

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024

1 - Trata-se de Impugnação interposta por **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços em destaque, cujo objeto é a **aquisição, sob demanda, de materiais elétricos a serem utilizados na a iluminação pública do município de Araranguá – SC**, de acordo com as especificações técnicas constantes do termo de referência (anexo I)

Requer a impugnante o desmembramento do lote 8, haja vista a os itens são de natureza totalmente diferentes.

2 - DA ADMISSIBILIDADE QUANTO A IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva.

Tendo sido protocolado dia 10/04/2024 às 12h32min, há que ser conhecida a impugnação.

4 - DA ANALISE DO MÉRITO E PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) deser, no caso de licitação, observado muito pela Pregoeira e equipe.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão Presencial seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, serviço de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes.

Ainda, esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133/2021 e Regulamento Especifico, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar as impugnações e recursos.

Do Mérito

A impugnante apresenta impugnação mediante alegação de que os itens que compõem o lote 8, lâmpadas, projetores e refletores não possuem compatibilidade e/ou natureza compatível para justificar a aglutinação, ressalta ainda a requerente a pertinência dos demais lotes quanto a aglutinação dos itens.

De conhecimento da impugnação, esta pregoeira, encaminha imediatamente para manifestação da equipe técnica requerente, sendo que esta afirma a procedência da alegação encaminhando documento para que a correção seja realizada, salienta ainda a ausência de intenção de restringir a disputa e sim dar eficiência ao processo de contratação, não se atentando a falta de compatibilidade dos itens que compõem o lote.



Destarte totalmente procedente a alegação.

Por fim, por todas é julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, encaminha-se para re-
ratificação do edital, considerando a reabertura dos prazos legais.

5 - DO ENTENDIMENTO JURIDICO

Decisão embasada no parecer emitido pela a PGM – Procuradoria Geral do município de Araranguá.

Araranguá, SC, 12 de abril de 2024.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira



DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 31/2024

Recorrente: D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA

Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pela Decreto nº 11586/2024.

Com efeito, retifico a decisão Da Pregoeira e Equipe de Apoio pelo DEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, acatando decisão e re-ratificando o edital em questão.

Araranguá – SC, 12 de abril de 2024.

Volnei Roniel Bianchin da Silva
Secretário de Administração

